



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

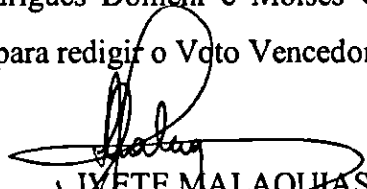
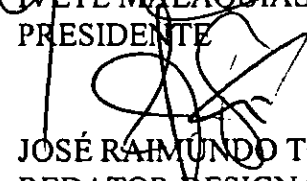
Processo nº : 13840.000917/2002-34
Recurso nº : 140.327
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Embargante : Conselheira SILVANA MANCINI KARAM
Embargada : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CLEUZA PEREIRA
Sessão de : 25 de abril de 2008
Acórdão nº : 102-49.042

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – INCIDÊNCIA – A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo sujeita a contribuinte à penalidade estabelecida no artigo 88 da Lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995. Até a comprovação da extinção ou cancelamento do estabelecimento comercial, subsiste a obrigação de apresentar a declaração de ajuste anual do imposto de renda, para o titular ou sócio de empresa.

Embargos acolhidos.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para conhecer o recurso objeto do acórdão 102-46.920, de 06/07/2005, por tempestivo e, nesta conformidade, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Silvana Mancini Karam (Relatora), Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domeni e Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que proviam o recurso. Designado para redigir o Voto Vencedor o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Processo nº : 13840.000917/2002-34
Acórdão nº : 102-49.042

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka e Núbia Matos Moura.



Processo nº : 13840.000917/2002-34
Acórdão nº : 102-49.042

Recurso nº : 140.327
Interessado : CLEUZA PEREIRA

RELATÓRIO

No julgamento em pauta, o Recurso Voluntário não foi conhecido por ter sido considerado intempestivo.

Ocorre, entretanto que, se a intimação foi realizada em 25.03.2004 conforme AR acostado às fls. 22 dos autos, o termo final para interposição do RV se encerra efetivamente em 26 de abril de 2004. Ocorre que, o 30º dia subsequente ao termo inicial recai em 24 de abril, um sábado, hipótese em que se posterga o vencimento para o primeiro dia útil imediatamente subsequente, qual seja, o dia 26 de abril de 2004. Em suma, o recurso interposto é tempestivo e deve ser conhecido.

Significa dizer que o v. Acórdão apresenta contradição a ser sanada no que se refere ao prazo de interposição e, em seguida, cabe a apreciação do mérito do apelo.

É o Relatório. 

Processo nº : 13840.000917/2002-34

Acórdão nº : 102-49.042

VOTO VENCIDO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Efetivamente, os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO devem ser acolhidos porque o Recurso Voluntário apresentado é de fato e de direito, tempestivo.

Em consequência, passa-se a apreciar o mérito do Recurso Voluntário interposto e constata-se que, a multa pelo atraso na apresentação da declaração de imposto de renda do ano calendário de 2000, exercício de 2001, no valor de R\$ 165,74 deve ser mantida em razão da contribuinte/recorrente ter participado na condição de sócia da sociedade C.P. Facio Mogi Morim – ME – (CNPJ 96.236.682/0001-05) desde 1993 (data da constituição da sociedade), considerada inativa somente em 1999.

Na hipótese dos autos, deve ser mantida a decisão de primeira instância e desprovido o recurso, porque somente se desincumbe da obrigação de apresentar declaração de ajuste anual o sócio de sociedade considerada pela Secretaria da Receita Federal como inativa por pelo menos 5 anos.

Em suma, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO merecem ser ACOLHIDOS para promover o conhecimento do Recurso Voluntário interposto que por sua vez, no mérito, NEGA-SE-LHE provimento.

Sala das Sessões-DF, em 25 de abril de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM

Processo nº : 13840.000917/2002-34

Acórdão nº : 102-49.042

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Redator designado

Com a devida vênia, entendo que a exigência tributária em exame deve ser mantida pelos seguintes fundamentos:

Consoante dispõe o artigo 7º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, deve o contribuinte apresentar sua declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente. Este prazo e os meios colocados à disposição do contribuinte (via internet, repartição pública e bancos) são amplamente divulgados pelos meios de comunicação.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Contribuinte estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, por participado do quadro societário da empresa C.P. Facio Mogi Morim – ME, CNPJ 96.236.682/0001-05.

De acordo com o art. 18 do Código Civil, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisar, devendo ser averbadas no referido registro todas as alterações que esses atos sofrerem, entre os quais os de dissolução (CC, art. 21), encerramento ou extinção da empresa.

Assim, a existência ou extinção da pessoa jurídica mercantil depende única e exclusivamente da averbação do seu ato constitutivo e do ato de dissolução, respectivamente, na Junta Comercial do Estado, ou por ato de ofício da Junta Comercial que produza os mesmos efeitos. A inexistência de registro em órgão público estadual em nada interfere nos efeitos Junta Comercial.



Processo nº : 13840.000917/2002-34

Acórdão nº : 102-49.042

A Lei nº 8.934, de 18/11/1994, ao dispor sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, estabelece, nos dispositivos legais abaixo transcritos, que devem ser arquivados no registro competente os documentos relativos à constituição e extinção, e que os documentos relativos à extinção devem ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, bem assim que fora desse prazo o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. Dispõe, ainda, que a empresa que num período de 10 (dez) anos não proceder a qualquer arquivamento, deve comunicar à Junta Comercial que deseja se manter em funcionamento, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 32. O registro compreende:

II – o arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores.

Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.



Processo nº : 13840.000917/2002-34
Acórdão nº : 102-49.042

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

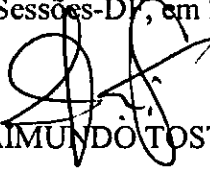
§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição. (grifei)

Assim, é forçoso concluir-se que, somente após a averbação na Junta Comercial do ato de dissolução das atividades mercantis é que a firma juridicamente deixa de existir.

Enquanto não for extinta por ato dos sócios ou cancelada de ofício, a sociedade comercial, a qualquer tempo, pode voltar a operar, sob a mesma denominação. Até a comprovação da extinção ou cancelamento, subsiste a obrigação de apresentar a declaração de ajuste anual do imposto de renda, para o titular ou sócio de empresa.

Em face ao exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 25 de abril de 2008.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS